

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: W. Filhos Construtora e Comércio Ltda. Me
Endereço: Av. Pref. Carlos Cruz, 1827 - Juazeiro do Norte (Ce)
CGF: 06 597451-4 CGC: 08.276.427/0001-29
Auto de Infração nº 2014.04695-1
Processo nº 1 / 2228 / 2014

Ementa: ICMS - Falta de recolhimento de ICMS Antecipado em 2013. Nos termos da Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário - Conat/Ce, o não pagamento do ICMS antecipado deve ser considerado como atraso de recolhimento quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Sefaz/Ce. Houve o reenquadramento da penalidade aplicada, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 3º, inc. XVI, 73/74, 767, 769, 770 e 874, do Dec. nº 24.569/97, bem como na Súmula 6 do Conat/Ce. Aplicação da penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

Autuado revel.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Julgamento nº 3920/14

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de ter o contribuinte em questão deixado de recolher ICMS Antecipado referente aos meses de janeiro/2013 e fevereiro/2013, decorrente da aquisição interestadual de mercadorias por meio das notas fiscais de nºs 5701 e 135579, perfazendo a falta de recolhimento o montante de R\$ 778,60 (setecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), razão da autuação.

No Auto de Infração lavrado, foi indicado o dispositivo considerado infringido, tendo sido sugerida como penalidade a prevista no Art. 123, inc. I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/04);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.08847 (fls. 05);
- Termo de Intimação nº 2014.07445 (fls. 06);
- Avisos de Recebimento - ARs e Editais de Intimação (fls. 07/10 e 32);
- Telas de consultas aos "Sistema de Parcelamento Fiscal", "Cadastro de Contribuintes do ICMS" e "Sistema de Trânsito de Mercadorias" e "Controle da Receita Estadual" (fls. 11/16, 20/21 e 25/27);
- Notas fiscais eletrônicas (NF-e) nºs 5701 e 135579 (fls. 18/19 e 23/24).

Corre o feito à revelia (fls. 34).

É o relatório.



Fundamentação:

Quanto à questão, convém inicialmente destacar que, no caso de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, o fato gerador do ICMS se dá no momento da entrada, no Estado do Ceará, dessas mercadorias, conforme Art. 3º, inc. XVI, do Dec. n° 24.569/97, senão vejamos:

"Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

...
XVI - da entrada, neste Estado, de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS;
..."

O Art. 767 do Dec. n° 24.569/97 determina que as mercadorias oriundas de outra unidade da Federação ficam sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado, com exceção das mercadorias relacionadas nos incisos I a V, do § 1º, do referido artigo. Vejamos na íntegra o Art. 767 do Dec. n° 24.569/97 e respectivos parágrafos, a seguir reproduzidos:

"Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 1º O disposto nesta Seção não se aplica à operação com mercadoria:

I - destinada para insumo de estabelecimento industrial;
II - sujeita ao regime de substituição tributária;
III - sujeita ao regime especial de fiscalização e controle;
IV - sem destinatário certo;
V - mel de abelha, quando destinado a estabelecimento industrial.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do § 1º aplicar-se-á o disposto na legislação tributária específica.

§ 3º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente.

§ 4º O disposto nesta Seção não se aplica aos produtos derivados de farinha de trigo oriundos dos Estados signatários do Protocolo ICMS n° 46/2000.

§ 5º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às operações com açúcar e madeira, ainda que destinadas para insumos de estabelecimento industrial."

Convém ainda destacar que o Art. 769 do Dec. n° 24.569/97 dispõe quanto à forma de apuração do imposto devido por antecipação, determinando o Art. 770 do referido Decreto que o recolhimento do ICMS Antecipado deve ocorrer por ocasião da entrada das mercadorias em nosso Estado, exceto em relação a contribuintes credenciados, os quais podem efetuar o pagamento posteriormente, em seu domicílio fiscal.

O presente processo administrativo tributário formalizou a acusação de que o contribuinte deixou de recolher ICMS Antecipado referente aos meses de janeiro/2013 e fevereiro/2013, decorrente da aquisição interestadual de mercadorias por meio das notas fiscais de n°s 5701 e 135579, conforme registradas no "Sistema de Trânsito de Mercadorias" e "Sistema de Parcelamento Fiscal". Não há registro de ingresso do ICMS Antecipado referente a essas aquisições aos cofres públicos, conforme se vê nos autos.

Mesmo regularmente intimada, a empresa não recolheu aos cofres públicos o ICMS Antecipado devido. Ao deixar de recolher o imposto devido por antecipação na forma e no prazo regulamentar (Arts. 73/74 do Dec. n° 24.569/97), cometeu o contribuinte infração, nos termos do disposto no Art. 874 do Dec. n° 24.569/97.

Devo destacar, por fim, que, nos termos da Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário - Conat/Ce, o não pagamento do ICMS Antecipado deve ser considerado como atraso de recolhimento, quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Sefaz/Ce - como ocorre no caso sob análise -, senão vejamos:

Súmula 6 do Conat/Ce

"Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, inc. I, "d" da Lei nº 12.670/96."

Assim, deve haver o reenquadramento da penalidade aplicada, cabendo ser imputada ao contribuinte a prevista no Art. 123, inc. I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, que prevê multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Com o reenquadramento da penalidade, haverá redução do montante do crédito tributário devido, razão pela qual deve ser o feito fiscal acatado somente em parte. Declaro a decisão a seguir.

Decisão:

Julgo PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o montante de R\$ 1.167,90 (um mil, cento e sessenta e sete reais e noventa centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Demonstrativo -

Falta de recolhimento de ICMS Antecipado

ICMS	:	R\$	778,60
Multa	:	R\$	389,30

Vr. Total:		R\$	1.167,90

Apesar de ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, não está a mesma sujeita ao reexame necessário, por ser o valor originário exigido no Auto de Infração inferior a 10.000 (dez mil) Ufirces, atendendo, em assim procedendo, ao que dispõem os Arts. 33, inc. II, e 104, § 3º, inc. I, da Lei nº 15.614/2014.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2014.



Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário